



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722395/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.802 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Incabível o afastamento da aplicação da penalidade em virtude de suposta inconstitucionalidade ou violação de princípio constitucional por parte da administração pública quando o servidor, no exercício da sua atividade legalmente determinada, aplicando o que se encontrava determinado na norma legal, em respeito ao Princípio da Legalidade, basilar dos atos administrativos. Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PENALIDADE.

A retificação do conhecimento eletrônico de carga informado dentro do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007 não enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 186.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR POR RAZÕES ALHEIAS Á VONTADE DO AGENTE DE CARGA.

O desencontro de informações entre o agente de navegação e o agente de cargas não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infralegal, especificamente a IN SRF nº 800/07.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à

empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a penalidade concernente a retificação do Conhecimento Eletrônico nos 161005104850283 e 161005009597100 no valor total de R\$10.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- *O AI é nulo;*
- *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;*
- *A penalidade viola princípios constitucionais;*
- *A interessada é ilegítima para constar como sujeito passivo da obrigação não podendo ser parte da lide.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-97.057** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando conforme a seguir disposto. Preliminarmente alega a ocorrência da nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação adequada. No mérito alega o seguinte: 1) Inexistência de infração em relação aos pedidos de retificação (Retificação não é o mesmo que atraso); 2) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9.784/99; 3) Da aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a ocorrência da nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação adequada, por aparentar se tratar de decisão padronizada, sendo-lhe completamente dissociada da realidade dos fatos. Afirma que em nenhum momento alegou “ilegitimidade passiva”, tampouco “violação aos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72”, muito menos qualquer alegação de inconstitucionalidade. Destaca ainda que a decisão recorrida não se pronunciou sobre o tema de fundamental importância para a defesa, como a não aplicação da penalidade por retificação e caso fortuito (antecipação da atracação), portanto a decisão deve ser considerada nula de pleno direito por violar o princípio da motivação adequada conforme previsão contida nos art. 2º e 50 da Lei nº 9.874/99. Cita que o CARF já decidiu pela nulidade no acórdão 3302-008.352.

Discordo da Recorrente.

A decisão recorrida não foi dissociada da realidade dos fatos, especialmente quando reproduz no relatório os fundamentos adotados pelo auto de infração e no seu voto condutor, as cargas que foram informadas a destempo pela Recorrente. Ressalte-se ainda que ao enfrentar as alegações de nulidade do auto de infração, a decisão recorrida fundamentou-se nos mencionados artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, o que, apesar de não ter sido suscitado pela então impugnante, são relevantes as suas citações para refutar o pleito de nulidade.

A respeito das alegações de que a decisão não se pronunciou sobre retificação e antecipação da atracação, entendo que o tema foi abordado conforme trecho a seguir reproduzido:

A perda de prazo, para fatos geradores ocorridos anteriores a 31/03/2009, deu-se pela inclusão/retificação do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Para o caso concreto em análise, o que se verificou é que a interessada não obedeceu ao prazo previsto no art.50 da IN RFB nº 800/2007.

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação prejudicando o controle aduaneiro.

É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela.

Como se pode extrair, entende-se por informação constante na norma de regência toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex Carga, respeitadas as regras de aplicação.

No que concerne aos fundamentos do voto condutor da decisão de piso relacionados a “inconstitucionalidade”, mesmo a recorrente não ter trazido argumentos explícitos sobre esse tema, houve alegações referentes a ofensas a princípios (razoabilidade e motivação) o que me leva a concluir pela relação intrínseca entre argumentos e fundamentos de decisão.

Apesar de concordar com a Recorrente que não houve citação da sua parte na impugnação no que concerne a “ilegitimidade passiva”, entendo que a apresentação destes temas no voto condutor da decisão de primeiro piso não pode ser motivo para anulá-la.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) Inexistência de infração em relação aos pedidos de retificação (Retificação não é o mesmo que atraso); 2) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9.784/99; 3) Da aplicação da denúncia espontânea.

1) Inexistência de infração em relação aos pedidos de retificação (Retificação não é o mesmo que atraso)

A Recorrente retoma os argumentos relacionados a inexistência de infração em relação aos pedidos de retificação. Reproduz o trecho do auto de infração que expressamente afirma que utilizou como fundamento a retificação. Destaca que a retificação dos dados foi necessária para que se buscasse a exata realidade dos fatos. Para tanto, cita a Solução de Consulta COSIT nº 2.

Antes de analisarmos o caso concreto, relevante analisar o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 que foi utilizado como fundamento para aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(...).*

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

O prazo para prestação da informação previsto no art. 22, II, “d” da IN SRF nº 800/07 é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Não existe previsão de aplicação da penalidade quando houver retificação da informação inicialmente prestada dentro do prazo. A própria COSIT/RFB já se pronunciou sobre a matéria por intermédio da Solução de Consulta nº 2/2016 conforme a seguir reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou

retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifos da reprodução)

Destaque-se ainda que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 186 pacificando o entendimento a respeito da retificação de informações tempestivamente prestadas não configurar infração ao art. 107, IV, “e”, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF. Veja sua reprodução:

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Reproduzo a seguir as planilhas nas quais constam as ocorrências:

PAF 10907.722395/2013-78
- RPF 2013-00599

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP
CNPJ:05.317.708/0001-94

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000092588	18/04/2009	1609500569174	160905037154806	160905043095328	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	18/04/2009	00:27:34	R\$ 5.000,00
09000092871	13/04/2009	1609500558180	160905036364750	160905040798042	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	13/04/2009	08:15:35	R\$ 5.000,00
09000106546	06/05/2009	1609500753188	160905048830263	160905050799130	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	06/05/2009	09:43:16	R\$ 5.000,00
09000112309	02/05/2009	1609500689170	160905044639143	160905049265233	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	02/05/2009	17:22:10	R\$ 5.000,00
09000199064	11/07/2009	1609501161152	160905078981561	160905080995752	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	11/07/2009	11:22:10	R\$ 5.000,00
10000020904	01/02/2010	1610500103730	161005013103779	161005014262005	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	01/02/2010	15:25:47	R\$ 5.000,00
10000028530	27/01/2010	1610500088307	161005006758943	161005009597100	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	22/01/2010	23:12:36	R\$ 5.000,00
10000213141	06/07/2010	1610501215221	161005100017218	161005104850283	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	12/07/2010	16:43:19	R\$ 5.000,00
11000072686	20/03/2011	1611500531527	161105046172523	161105046516800	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	20/03/2011	06:58:44	R\$ 5.000,00
11000072686	20/03/2011	1611500531527	161105046172604	161105046516710	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	20/03/2011	06:58:44	R\$ 5.000,00
11000072686	20/03/2011	1611500531527	161105046173090	161105046516630	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	20/03/2011	06:58:44	R\$ 5.000,00
11000105649	22/04/2011	1611500709059	161105061087973	161105068221551	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	22/04/2011	08:15:03	R\$ 5.000,00
11000105649	22/04/2011	1611500709059	161105061088007	161105068235854	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	22/04/2011	08:15:03	R\$ 5.000,00
11000199996	22/06/2011	1611501237576	161105104993202	161105109977892	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	24/06/2011	14:37:32	R\$ 5.000,00
11000199996	22/06/2011	1611501237576	161105109977892	161105109977892	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	24/06/2011	14:26:47	R\$ 5.000,00
12000044176	23/02/2012	1612500323981	161205028469209	161205032856475	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	23/02/2012	15:41:03	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502380532	161205211580237	161205211580237	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	31/10/2012	10:30:39	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502380532	161205211580237	161205211580237	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	31/10/2012	10:42:45	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502380532	161205211592081	161205211592081	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	31/10/2012	10:49:07	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502380532	161205201737206	161205211592081	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	31/10/2012	11:01:03	R\$ 5.000,00
								R\$ 85.000,00

Constata-se que o fundamento para aplicação da penalidade nos fato gerador ocorridos em 12/07/2010 foi a retificação do Conhecimento Eletrônico nº 161005104850283. Portanto, deve ser cancelada a aplicação da penalidade em relação esta penalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reverter a penalidade concernente a retificação do CE no valor de R\$5.000,00.

2) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9.784/99

Neste ponto a Recorrente alega que houve ofensa ao princípio da razoabilidade previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Afirma que a decisão de piso violou princípios basilares da administração pública, afirmando que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade e causados

por terceiros (armadores representados por agentes marítimos). Com isso, entende que a penalidade foi aplicada de forma arbitrária e com manifesto vício de falta de razoabilidade.

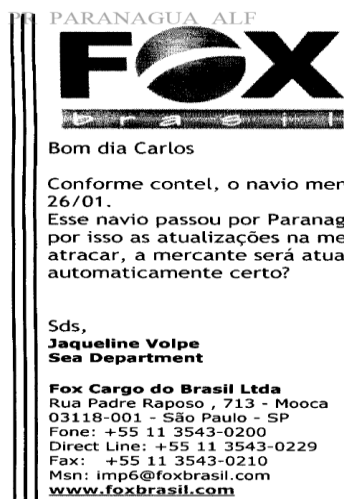
Em termos específicos, a Recorrente afirma que em relação aos conhecimentos de embarque n.ºs 161205211580237 e 161205211592081 o atraso ocorreu em função de culpa exclusiva do armador que antecipou a atracação. Já em relação ao CE n.º 161005009597100, equivocou-se a autoridade fiscal pois o navio apenas passou no porto de Paranaguá, sem que houvesse atracação. Neste sentido, entende que deve ser aplicado ao caso o instituto da fortuidade, caracterizado por eventos inevitáveis.

Primeiramente refuto os argumentos da recorrente no sentido de afastamento da aplicação da penalidade em virtude de suposta inconstitucionalidade ou violação de princípio constitucional por parte da administração pública tendo em vista que o servidor, no exercício da sua atividade legalmente determinada, aplicou o que se encontrava determinado na norma legal, em respeito ao Princípio da Legalidade, basilar dos atos administrativos.

Destaco ainda que este Tribunal Administrativo não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei nos termos da Súmula CARF n.º 2, em observância ao disposto no art. 72 do RICARF.

No que concerne aos argumentos de afastamento da aplicação das penalidades para os conhecimentos de embarque que cita em face de culpa de terceiros ou caso fortuito, também entendo descabidos. Isto porque o desencontro de informações entre o agente de navegação e o agente de cargas não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infralegal, especificamente a IN SRF n.º 800/07.

Já no que diz respeito ao caso fortuito (CE n.º 161005009597100), entendo que, da análise dos documentos juntados pela recorrente às e-fls. 88 a 93, não há provas de suas alegações, mas tão somente um trecho de e-mail abaixo reproduzido:



Fl. 93

Entretanto, analisando a planilha das ocorrências acima, verifica-se que a prestação da informação ocorreu em 22/01/2010 às 23:12:36 e o registro da atracação da embarcação se deu em 27/01/2010, portanto, entendo que a prestação da informação foi tempestiva.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário reverter a penalidade concernente ao CE nº 161005009597100 no valor de R\$5.000,00.

3) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que pode ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea pois as informações foram lançadas no sistema antes da lavratura do auto de infração. Invoca para a presente argumentação a aplicação do §2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66. Apresenta o Acórdão CARF nº 3201-001.084 para reforçar seus argumentos.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a penalidade concernente a retificação do Conhecimento Eletrônico n^{os} 161005104850283 e 161005009597100 no valor total de R\$10.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva